



PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
24/04/2013

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 058/13 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00003981420135020000 – OE – AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: PATRÍCIA SOARES DE MACHADO

AGRAVADA: R.DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO CORRECCIONAL. MATÉRIA JURISDICCIONAL. O ato impugnado foi praticado pelo MM. Magistrado corrigendo com base em suas judiciosas convicções, no exercício do poder de direção que lhe assegura o art. 765 da CLT, não cabendo a esta Corregedoria reexaminá-lo no mérito, por se tratar de ato tipicamente jurisdiccional. A competência deste Órgão Correcional está limitada à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados pelos Juizes de 1º grau. Ademais, a existência de remédio próprio para atacar o ato dito tumultuário acarreta a improcedência da Reclamação Correcional nos termos dos artigos 177 do Regimento Interno deste E. TRT. **Agravo Regimental a que se nega provimento.**

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 29 de abril de 2013

MARIA DORALICE NOVAES

PRESIDENTE

ANELIA LI CHUM

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 0000398.14.2013.5.02.0000
AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL
AGRAVANTE: PATRICIA SOARES MACHADO
AGRAVADOS: ATOS DA CORREGEDORIA DO E. TRT/SP (R. DECISÕES DE FLS.
125/126 E 137)

EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO
CORRECIONAL. MATÉRIA**

JURISDICIONAL. O ato impugnado foi praticado pelo MM. Magistrado corrigendo com base em suas judiciosas convicções, no exercício do poder de direção que lhe assegura o art. 765 da CLT, não cabendo a esta Corregedoria reexaminá-lo no mérito, por se tratar de ato tipicamente jurisdicional. A competência deste Órgão Correcional está limitada à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados pelos Juízes de 1º grau. Ademais, a existência de remédio próprio para atacar o ato dito tumultuário acarreta a improcedência da Reclamação Correcional, nos termos dos artigos 177 do Regimento Interno deste E. TRT. **Agravo Regimental a que se nega provimento.**

Trata-se de **Agravo Regimental** interposto por **PATRICIA SOARES MACHADO AZEVEDO**, a fls. 143/150, insurgindo-se contra a decisão proferida por esta Corregedoria Regional, a fls. 125/126 (complementada pela decisão de embargos declaratórios de fl. 137), que julgou improcedente a Correição Parcial por ela (Agravante) apresentada.

A Agravante, - que figura como Reclamante na Ação Trabalhista originária (Proc. nº 0001536-13.2012.5.02.0077), insiste em afirmar que o não-comparecimento das Reclamadas (AL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA. e Outras) à audiência inaugural não poderia ser relevado pelo MM. Juízo Corrigendo, sob pena de violação aos arts. 844 e 849 da CLT, 318 e 319 do CPC, impondo-se a aplicação da revelia às mencionadas Rés.

É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do Agravo, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

De início, e antes de adentrar no mérito do Agravo, registre-se a pretensão da Agravante (inacolhida pelo MM. Juízo Corrigendo) é a de aplicação da **revelia** (que traz como consequência a confissão ficta) às empresas Reclamadas na Ação originária (AL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA. e Outras), circunstância que torna no mínimo **estranha** a adução por ela (Agravante) expendida, ao final de sua Minuta de Agravo, no sentido de que deve ser buscada a "*verdade real*" (fl. 149-verso).

No mérito, o Agravo não merece ser provido.

Conforme já esclarecido na decisão agravada, o caso em tela não é o de atentado (tumulto) à boa ordem processual, caracterizador de **error in procedendo** e passível de ser corrigido por intermédio da Correição Parcial. Trata-se, isto sim, de ato tipicamente jurisdicional decorrente do exercício do amplo poder de direção do processo, assegurado ao Magistrado pelo art. 765 da CLT.

A Correição Parcial não se presta ao questionamento de atos relacionados à atividade tipicamente jurisdicional do Magistrado. A atividade correicional tem natureza administrativa, alcançando somente os atos que atentem contra a boa ordem processual e caracterizem genuíno **error in procedendo**.

Outrossim, a Correição Parcial não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, para fins de questionamento da legalidade, ou não, dos atos jurisdicionais que, na ótica do Juízo Corrigendo, foram praticados com a observância de referidas exigências. Para tanto, existem remédios processuais adequados.

Seja como for, todas as questões expostas pela Agravante já restaram apreciadas por esta Corregedoria, por intermédio da decisão de fls. 125/126, abaixo reproduzida e integralmente reafirmada, **verbis**:

"PROCESSO Nº 0000398-14.2013.5.02.0000
CORREIÇÃO PARCIAL
REQUERENTE: PATRICIA SOARES MACHADO
ORIGEM: 77ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
JUÍZA CORRIGENDA: JULIANA DEJAVITE DOS SANTOS
(JUÍZA SUBSTITUTA)



PODER JUDICIÁRIO.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PATRICIA SOARES MACHADO, autora da ação trabalhista nº 0001536-13.2012.5.02.0077, ajuizada em face de A L COM. DE MATERIAIS DE LIMPEZA E SERVIÇOS PROFISSIONAIS e OUTROS, interpõe Correição Parcial (fls. 02/20) contra ato do MM. Juízo da 77ª Vara do Trabalho de São Paulo, alegando, em síntese, que deveria ter sido aplicada a pena de confissão às reclamadas que não compareceram à audiência aprazada com aquela cominação. Aduz que o não comparecimento das reclamadas à audiência não poderia ser relevado pela MM Juíza Corrigenda, uma vez que viola os artigos 844 e 849 da CLT, 318 e 319 do CPC, razão pela qual postula o provimento da presente medida correicional, restabelecendo-se o devido processo legal.

Juntou procuração e documentos a fls. 21/120.

A fl. 121, a MM Vara de origem certifica a tempestividade da medida e confirma a existência, nos autos principais, de procuração da Patrona que subscreve a presente Correição.

A MM Juíza Corrigenda presta informações a fls. 122/122-v, defendendo a legalidade do ato impugnado, reputando-o realizado em conformidade com a normatividade vigente e passível de ser contrastado por meio de recurso ordinário interposto contra decisão de mérito a ser proferida futuramente, razão pela qual entende incabível a via eleita ao desiderato perseguido.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Correição Parcial por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A Correição Parcial não se presta para questionar atos relacionados à atividade jurisdicional que possam configurar, em tese, *error in judicando*. A atividade correicional tem natureza administrativa e alcança somente os atos que atentem contra a ordem processual, constituindo *error in procedendo* ocorrido em Primeira Instância.

No caso vertente, não se verifica a prática de ato que comprometa o procedimento, subvertendo a ordem natural e sequência ordenada dos atos do processo. Na verdade, apenas se questiona a posição adotada pelo MM. Juízo de base que entendeu não ser aplicável a pena de confissão ficta às reclamadas, pois teria restado comprovado a falha do sistema de som que anuncia a realização das audiências, razão pela qual não poderiam elas serem apenas com a aplicação da pena de confissão por eventuais dificuldades advindas do mau funcionamento do sistema de áudio.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Veja-se que as informações prestadas pela MM Juíza de primeiro grau, deixam claro que a decisão que relegou a apreciação da revelia e da aplicação da pena de confissão às reclamadas e determinou a realização de nova audiência fora proferida com base no livre convencimento motivado da Magistrada e não tumultua a marcha processual, **verbis**:

“A audiência inicial foi designada para o dia 12.12.12 às 13h20min, sendo as partes intimadas, reclamante na pessoa da advogada, e reclamadas por correios.

Nos termos da ata de audiência do dia 12.12.12, às 13h22min foram apregoadas as partes, ocasião em que estiveram presentes a reclamante, ora corrigente, com seu advogado, e ausentes as reclamadas.

Este Juiz Corrigendo determinou a expedição de ofício aos Correios a fim de que fosse informado sobre a entrega da notificação à segunda reclamada.

Em face da matéria, foi determinada a realização de perícia técnica e a audiência foi adiada como uma para o dia 02.05.13, às 13h10min.

No mesmo dia 12.12.12, foi expedida certidão por este Juiz Corrigendo no sentido de que ao apregoar a audiência das 13h40min, às 13h37min, apareceu à porta a advogada dra. Jaqueline Ferreira Martins, OAB 245401 SP, perguntando sobre a audiência das 13h20min, se não teria sido pulada, afirmando que não ouviu o chamado, sendo que de fato, a sala de espera estava com um volume de barulho alto, seguindo a referida advogada entraram na sala a primeira e a terceira rés, aguardando o momento para falar com esta Juíza. Enquanto esperavam, todas as partes das audiências subsequentes que entravam, bem como testemunhas, algumas inclusive tendo que ser chamadas diversas vezes, reclamaram do alto barulho e do baixo som do microfone, aduzindo dificuldade em ouvir o apregoamento das audiências. Esta Juíza, então, informou que fora designada audiência uma para o dia 02.05.13 e, tendo em vista o ocorrido, determinou esta Juíza fosse a reclamante intimada quanto aos fatos certificados. Esta juíza deferiu o comparecimento das partes na audiência uma, oportunidade em que poderão produzir provas, juntando defesas no presente momento, e determinou fosse a reclamante intimada para se manifestar sobre as defesas, no prazo de 10 dias.

A corrigente foi intimada por DOE no dia 17.12.12, o ofício foi expedido aos correios em 13.12.12, ainda sem resposta.

A corrigente apresentou réplica em 13.01.13.

Entende este Juiz Corrigendo, s.m.j., que não há *error in procedendo* que ampare a apresentação desta correção parcial, eis que ausente atentado à fórmula legal do processo.

Houve, em realidade, aplicação do princípio da razoabilidade e do contraditório, sendo praxe desta Magistrada analisar requerimentos de revelia em sentença, não havendo prejuízo às partes. Ademais, poderá a parte apresentar, oportunamente, recurso ordinário contra a r. sentença que for proferida” (fls. 122/122-v).

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do Juiz Corrigendo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Na hipótese em questão, não se vislumbra nenhum atentado à boa ordem processual que constitua *error in procedendo*, uma vez que o ato apontado pela Corrigente tem natureza jurisdicional e não administrativo, porque praticado em decorrência do amplo poder de direção do processo que o art. 765 da CLT assegura ao Magistrado. Assim, a medida adotada não ocasionou qualquer tumulto processual que pudesse justificar a presente medida.

Por outro lado, é de se ver que se a parte entende que deveria ser aplicada a pena de confissão às partes que não compareceram à audiência, poderá esgrimir suas razões de inconformismo quando de eventual interposição de recurso ordinário em face da sentença a ser proferida pelo MM Juízo sentenciante, não sendo, também por este ângulo, cabível a presente medida correicional intentada.

Ademais, não se pode olvidar que a Correição Parcial não é sucedâneo de recurso e não se presta a questionar a legalidade ou não de atos jurisdicionais que, na óptica do Juízo corrigendo, foram praticados dentro da legalidade e em conformidade com os amplos poderes de direção previstos na legislação vigente.

Do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a Correição Parcial, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013:

ANELIA LI CHUM

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL"

(fls. 125/126-verso)

Na mesma esteira, e igualmente reafirmada neste momento, a seguinte decisão que deslindou os embargos de declaração opostos pela Agravante:

"PROCESSO Nº 0000398-14.2013.5.02.0000
ORIGEM: 77ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em CORREIÇÃO PARCIAL
EMBARGANTE: PATRICIA SOARES MACHADO
EMBARGADO: R. DECISÃO DE FLS. 125/126-v.

Contra a r. decisão de fls. 125/126-v, que julgou improcedente a Correição Parcial, opõe embargos de declaração a fls. 132/134 a requerente **PATRICIA SOARES MACHADO**, alegando que a decisão embargada contém omissões contraditórias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

e obscuridades, uma vez que haveria contradição entre os fundamentos que alicerçam a improcedência de seu pleito e os motivos explicitados pelo MM Juízo requerido para a redesignação da audiência na qual não compareceram as reclamadas.

É o relatório.

VOTO

Conheço por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, no entanto, as razões da embargante não merecem acolhida.

Com efeito. Alega a embargante que “a r. decisão inova ao apontar que houve defeito no sistema de som. Ao que pesa na certidão exarada pela Vara, havia excesso de barulho e não defeito de som, como se estampa na r. decisão,...” (fl. 133-v).

Ocorre, no entanto, que as informações prestadas pelo MM Juízo de origem a esta Corregedoria dão conta de que o alto barulho e o baixo som do microfone foram os motivos que impossibilitaram as reclamadas de ouvirem o chamado para comparecerem à audiência. Fato este que levou o MM Juízo a redesignar a audiência, deixando para nesta ocasião analisar a aplicação da pena de revelia.

Destarte, não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, mas sim inconformismo da embargante com o entendimento desta Corregedoria acerca da matéria posta a sua análise, o qual não pode ser ventilado na estrita via dos embargos de declaração.

Por outro lado, com meridiana clareza constou da decisão embargada que o ato do MM Juízo de origem tem natureza jurisdicional e não pode ser analisado por este Órgão Corregedor, portanto, toda a explanação acerca dos motivos que formaram a convicção daquele Juízo Corrigendo foram utilizados como argumentação *a latere*, isto é como argumento de reforço, uma vez que o ato de redesignar audiência, com eventual desconsideração da pena de confissão é matéria de natureza jurisdicional e, portanto, os fundamentos que lhe dão sustentação podem ser contrastados em futuro recurso a ser apresentado oportunamente pela parte que se sentiu prejudicada, nos termos do artigo 893, § 1º da CLT.

Destarte, não havendo na decisão embargada vícios que justifiquem o manejo dos embargos de declaração, o seu não acolhimento é medida que se impõe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Do exposto, **não acolho** os pressentes embargos de declaração opostos pela requerente.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2.013.

ANELIA LI CHUM
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL
(fl. 137/137-verso)

Em conclusão, entendo irreparável a decisão correcional de improcedência, que fica mantida em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental, nos termos da fundamentação supra.

Desembargadora **ANELIA LI CHUM**
Corregedora Regional

EDS/